



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 00186/2019

Cria a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins e dá outras providências.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, APROVA e Eu, Presidente PROMULGO o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica criada a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins com o objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico administrativa às atividades da Casa.

Art. 2º - São objetivos específicos da Escola do Legislativo:

I - oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativa, financeira e legislativa para que esses, exerçam de forma eficaz suas atividades;

II – propiciar ao Parlamentar e aos servidores a possibilidade de adquirirem maiores conhecimentos na área legislativa.

III – desenvolver ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas;

IV – desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

V - Desenvolver projetos de inserção social junto à comunidade, às escolas e aos demais organismos da sociedade para demonstração, compreensão e aprendizado do funcionamento institucional da Câmara Municipal e da sua estrutura orgânica, na condição de Poder Legislativo;

VI - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;

Parágrafo único - Os programas da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins serão desenvolvidos através de ações e de projetos, com planejamento adequado ao público alvo, podendo a Câmara Municipal integrar e gerenciar convênios com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados e a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



Assembleia Legislativa do Tocantins bem como, realizar parcerias , contratação ou formalizar intercâmbio com universidades, escolas, organização da sociedade civil ou empresas que tenham como base de atuação que atendam objetivos descritos nesta resolução;

Art. 3º - A Escola do Legislativo da Câmara Municipal do Tocantins é subordinada diretamente a Presidência da Câmara.

Parágrafo único - A Escola do Legislativo terá autonomia organizativa, pedagógica e didática no planejamento, na execução e na avaliação de seus programas e atividades.

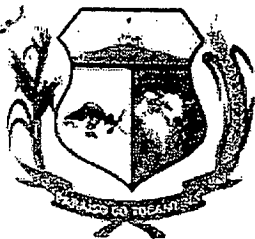
Art. 4º - A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II - Direção;
- III - Coordenação Pedagógica e de Projetos;
- IV – Coordenação Administrativa;
- V – Assistência;
- VI - Conselho Escolar.

§ 1º As funções administrativas, conforme estrutura organizacional proposta no caput deste artigo, serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:

- I - Presidência: pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - Direção: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;
- III - Coordenação Pedagógica e de Projetos: por servidor que tenha formação na área de educação designado pelo presidente.
- IV – Coordenação Administrativa: por servidor da Câmara designado pelo Presidente;
- V – Assistência - por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;
- VI - Conselho Escolar: pelo Presidente; pelo Diretor da Escola; pelo Coordenador Administrativo e pelo Procurador Jurídico.

Art. 5º - As despesas com a execução dos objetivos da Escola do Legislativo, tais como honorários de palestrantes, hospedagem, locomoção, alimentação e material didático, dentre outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações próprias no orçamento anual da Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



Art. 6º - Fica instituído o Regimento Interno da Escola do Legislativo, anexo ao presente Decreto Legislativo

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 10 de outubro de 2019.

João Camargo
Presidente

PUBLICADO
Em 10/10/19

ASSINATURA RESPONSÁVEL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - A Escola do Legislativo tem por objetivos:

I - oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativa e legislativa para que esses, exerçam de forma eficaz suas atividades;

II - aproximar a Câmara Municipal dos cidadãos de Paraíso do Tocantins;

III – propiciar ao Parlamentar e aos servidores a possibilidade de adquirirem maiores conhecimentos sobre o Poder Legislativo.

IV – desenvolver ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas;

V – desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VI- Desenvolver projetos de inserção social junto à comunidade, às escolas e aos demais organismos da sociedade para demonstração, compreensão e aprendizado do funcionamento institucional da Câmara Municipal e da sua estrutura orgânica, na condição de Poder Legislativo;

VII - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;

Parágrafo único - Os programas da Escola do Legislativo de Paraíso do Tocantins serão desenvolvidos através de ações e de projetos, com planejamento adequado ao público alvo, podendo a Câmara Municipal integrar e gerenciar convênios com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados e a Assembleia Legislativa do Tocantins bem como, realizar parcerias, contratação ou formalizar intercâmbio com universidades, escolas, organização da sociedade civil ou empresas que tenham como base de atuação que atendam objetivos descritos nesta resolução.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



CAPÍTULO II
Da Estrutura

Art. 2º - A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II - Diretoria
- III – Coordenação Pedagógica e de Projetos
- IV – Coordenação Administrativa;
- V – Assistência;
- VI - Conselho Escolar.

Seção I
Da Presidência

Parágrafo único – A Presidência da Escola do Legislativo será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Escola do Legislativo:

- I – representar a escola do legislativo junto à Mesa Direta da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins e entidades externas;
- II – participar e presidir do Conselho Escolar;
- III – assinar certificados;
- IV – prover os recursos necessários ao funcionamento da Escola do Legislativo;
- V – assinar correspondência oficial;
- VI – cumprir e fazer cumprir o Regimento da Escola do Legislativo.

Seção II
Da Diretoria

Art. 5º - A Diretoria da Escola do Legislativo será exercida por servidor do quadro de serviços estáveis ou efetivos, indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 6º - Compete à Diretoria da escola do Legislativo:

- I – representar a escola do legislativo junto à Mesa Direta da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins e entidades externas;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



II – dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento, inclusive o provimento de recursos;

III – elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho Escolar e submetido à Mesa Diretora;

IV – administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;

V – supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Coordenação Pedagógica e de Projetos, pela Coordenação Administrativa e pela Assistência de gabinete, em suas respectivas áreas de atuação;

VI – assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

VII – cumprir e fazer cumprir o Regimento da Escola do Legislativo da Câmara de Paraíso do Tocantins;

VIII – propor ao Conselho Escolar as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos, programas e eventos oferecidos;

IX – elaborar proposta orçamentária anual da Escola do Legislativo;

X – aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes ou conferencista, consultores, conteudistas, monitores e tutores;

XI – aplicar, no âmbito da escola, medidas disciplinares, nos termos deste Regimento.

Seção III

Das Coordenações e Assistência

Art. 7º - A Coordenadoria Administrativa da Escola do Legislativo será exercida por servidor do quadro de serviços estáveis ou efetivos, indicado pela Presidência da Câmara.

Art. 8º - Compete ao Coordenador(a) Administrativo da Escola do Legislativo:

I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins e entidades externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



- III - elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho Escolar; IV - administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
- V - orientar os serviços da Secretaria da Escola do Legislativo;
- VI - assinar documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo na ausência do Presidente da Escola do Legislativo;
- VII - propor à Diretoria da Escola do Legislativo o recrutamento temporário de professores, instrutores, palestrantes e conferencistas.
- VIII - manter atualizados os registros de alunos, professores, instrutores e conferencistas;
- IX - providenciar os diários de classe ou listas de presença;
- X - expedir certificados;
- XI - manter cadastro de nomes de profissionais, instrutores, especialistas e entidades conveniadas;
- XII - elaborar a correspondência da Escola do Legislativo;
- XIII - prover as necessidades de material para o desenvolvimento dos programas;
- XIV - desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º - A Coordenação Pedagógica e de Projetos será exercida por servidores do Quadro de Servidores Estáveis e Efetivos da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, com formação em nível superior (completa ou cursando, na área de educação), designado pelo Presidente da Câmara.

Art. 9º - Compete ao Coordenador(a) Pedagógico e de Projetos:

- I - planejar, em conjunto com o Conselho Escolar, cursos e programas a serem oferecidos pela Escola do Legislativo;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de cursos, programas e o desempenho dos instrutores, professores e conferencistas;
- III - submeter à aprovação do Conselho Escolar os nomes de instrutores, professores e conferencistas;
- IV - desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

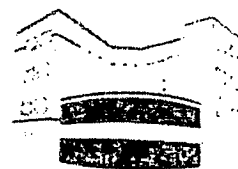
Art. 10 - Compete à Assistência:

- I - manter o serviço administrativo da Escola do Legislativo;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Um Poder Autêntico, independente e participativo.



Câmara Municipal de Paraíso

II – auxiliar a Diretoria e Coordenações no desenvolvimento das atividades da Escola do Legislativo;

III – lavrar atas das reuniões do Conselho Escolar;

IV – publicar os atos da Escola do Legislativo;

V – exercer outras competências que lhe forem atribuídas .

Seção IV
Do Conselho Escolar

Art. 11 - O Conselho Escolar é o órgão deliberativo da Escola do Legislativo.

Art. 12 - Compõe o Conselho:

- I – Presidência;
- II - Direção
- III – Coordenação Pedagógica e de Projetos;
- IV – Coordenação Administrativa;
- V – Assistente
- VI - Procurador Jurídico;

Art. 13 - O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - Em caso de empate nas votações, O Presidente da Escola do Legislativo decidirá pelo voto de qualidade.

§ 2º - A reunião será convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 14 - Compete ao Conselho Escolar:

I – estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativo;

II – propor à Presidência da Câmara, através do Presidente da Escola do Legislativo, modificações na estrutura da Escola do Legislativo neste Regimento;

III- aprovar propostas, projetos e relatório anual/semestral de atividades a ser encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de paraíso do Tocantins , pelo Presidente da Escola do Legislativo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



Parágrafo único – Deverá constar no relatório anual/semestral de atividades a programação de cursos e a previsão orçamentária para o desenvolvimento da Escola.

CAPITULO III

Do Corpo Docente e do Corpo Discente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 - A Escola do Legislativo contratará seu corpo docente em caráter temporário através de medidas legais.

Parágrafo único - Os servidores da Escola do Legislativo poderão integrar seu corpo docente.

Art. 16 - O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola do Legislativo.

Art. 17 - Em cursos onde a quantidade total de vagas não seja totalmente preenchidas por funcionários do Poder Legislativo Municipal, a inscrição poderá ser estendida ao Poder Executivo e a população em geral.

Seção II

Dos Direitos e dos Deveres

Art. 18 - São direitos do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

I - liberdade de cátedra;

II - remuneração pelos serviços prestados.

Art. 19 - Professor, instrutor, palestrante ou conferencista, quando servidor, receberá gratificação prevista em Decreto Legislativo, devendo ser ministrada a aula, palestra ou curso em horário diferente de seu expediente.

§ 1º - Valor por hora/atividade a título de gratificação pago ao servidor ou não por atividade de professor, instrutor ou palestrante, é fixado segundo sua maior titularidade:

I – formação Superior	R\$ 50,00
II – especialista	R\$ 80,00
III – mestre	R\$ 120,00
IV – doutor	R\$ 150,00

Art. 20 - Professor, instrutor, palestrante ou conferencista, quando servidor ou não, poderá ministrar a aula, palestra ou curso sem a cobrança de honorário ou gratificação, considerando sua contribuição como relevante interesse público.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



Art. 21 - São deveres do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

- I - cumprir a programação estabelecida;
- II - elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;
- III - entregar à Secretaria da Escola do Legislativo, em tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;
- IV - ter assiduidade e pontualidade.

Art. 22 - São direitos do aluno:

- I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito;
- II - ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 23 - São deveres do aluno:

- I - acatar as normas regulamentares da Escola do Legislativo;
- II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;
- III - ter pontualidade e assiduidade.

Art. 24 - No início de cada exercício, o(a) Presidente da Escola do Legislativo deverá apresentar em até 90 dias a proposta de alteração, caso verifique a necessidade, deste Regimento Interno ao Conselho Escolar e à Presidência da Câmara, onde estes deverão dar seu parecer, visando regular as atividades organizacionais e o funcionamento da Escola do Legislativo e sua estrutura.

CAPÍTULO IV **DO FUNCIONAMENTO**

Seção I

DO INGRESSO NA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DA AVALIAÇÃO

Art. 25 - A inscrição dos servidores nas atividades promovidas pela Escola do Legislativo será feita mediante a anuência da chefia imediata quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o da atividade oferecida.

Parágrafo único. A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições e do público em geral.

Art. 26 - São objetos de avaliação:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Um Poder Autêntico, independente e participativo.



Câmara Municipal de Paraíso

- I – as atividades promovidas pela Escola do Legislativo;
- II – o desempenho do docente;
- III – o rendimento do aluno nos cursos;
- IV – o impacto dos treinamentos no trabalho.

§1º A avaliação de que trata o inciso III medirá, preferencialmente, a percepção de relações e a compreensão de fatos e conceitos, e seus instrumentos serão escolhidos pelo professor de acordo com a natureza da disciplina e a metodologia adotada.

§2º A avaliação dos cursos visará ao aprimoramento dos currículos e das metodologias adotadas, buscando o aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem.

§3º A avaliação do impacto do treinamento no trabalho busca verificar se o aprendizado do servidor contribuiu para a melhoria do seu desempenho individual e para a melhoria do desempenho da unidade organizacional em que trabalha.

Art. 27 - Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, 70 (setenta) pontos de aproveitamento e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) em cada curso.

§1º A frequência será registrada pelo professor no diário de classe ou em folha de presença fornecida pela Escola;

§2º Os servidores da Casa matriculados em outras instituições de ensino por meio de convênio com a Escola do Legislativo estarão sujeitos às regras de frequência e avaliação daqueles estabelecimentos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Proibições

Art. 28 - É vedado aos professores, instrutores e demais colaboradores da Escola do Legislativo:

- I – entregar ou divulgar materiais promocionais de empresa ou de serviços autônomos durante a prestação de serviços à Escola do Legislativo;
- II – organizar eventos ou propor aos servidores que solicitem seus serviços mediante pagamento;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



III – utilizar qualquer material desenvolvido pela Escola do Legislativo em projetos privados, assim como dados obtidos por meio de pesquisa ou estudos, sem prévia autorização;

IV – comercializar qualquer serviço da Escola do Legislativo;

V – criticar, em foro impróprio, o trabalho dos demais colaboradores, quanto ao desempenho ou à execução de serviços prestados à Escola do Legislativo;

VI – utilizar-se da imagem da Escola do Legislativo, a exemplo de seu logotipo, como referência para os demais serviços prestados por si mesmo

Seção II

Das Sanções Disciplinares

Art. 29 - São sanções disciplinares aplicáveis aos professores, instrutores e demais colaboradores da Escola do Legislativo, nos casos de não observância de seus deveres e de violações das proibições contidas neste Regimento:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – exclusão sumária do Quadro de Colaboradores da Escola do Legislativo;

Parágrafo único - Na ocorrência de falta grave ou situação prevista em lei, será solicitado à Presidência abertura de processo administrativo próprio.

CAPÍTULO VI

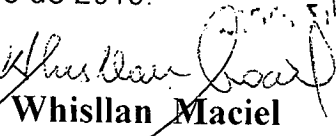
DO ORÇAMENTO

Art. 30 - No Orçamento Anual da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins serão designados recursos orçamentários específicos para atender às despesas com o programa geral de trabalho destinado ao funcionamento da Escola do Legislativo, sendo vedada a utilização desses recursos para outros fins.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 32 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2019.


Whisllan Maciel
Vereador (PSDB)